



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.941 - SP
(2011/0242434-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GHIOTTI DA SILVA
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 387, § 2º, DO CPP. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.736/2012. LEI PROCESSUAL POSTERIOR À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE FIXOU O REGIME SEMIABERTO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE QUE DEVERÁ SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS.

1. A possibilidade de o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, ser computado pelo juiz para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, ao proferir sentença condenatória, passou a constar no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a entrada em vigor da Lei nº 12.736, que se deu apenas em 30/12/2012.

2. No caso, a decisão monocrática que fixou o regime inicial semiaberto de execução foi proferida em 8/11/2012, antes, portanto, da edição da referida lei, razão pela qual a análise da detração penal deverá ser realizada pelo Juízo das Execuções Penais conforme disposição do art. 42 do Código Penal e dos arts. 65 e 66, III, **b**, ambos da Lei de Execuções Penais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.941 - SP
(2011/0242434-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Henrique Ghuiotti da Silva contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual dei parcial provimento ao agravo tão somente para estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao agravante pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Sustenta o agravante que, tendo permanecido preso cautelarmente pelo período de 6 (seis) meses e 1 (um) dia, tem direito à fixação do regime aberto, haja vista que o tempo de prisão temporária deve ser levado em consideração para fins de estabelecimento do modo de execução, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal – com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma para provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.941 - SP
(2011/0242434-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

O agravante pondera a detração do tempo de prisão provisória de 6 (seis) meses e 1 (um) dia na condenação final imposta a ele, para fins de fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a possibilidade de o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, ser computado pelo juiz para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, ao se proferir sentença condenatória, passou a constar no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a entrada em vigor da Lei nº 12.736, que se deu apenas em 30/12/2012.

No presente caso, o agravo em recurso especial interposto pela defesa – que fixou o regime inicial semiaberto – foi julgado, monocraticamente, em 8/11/2012, antes, portanto, da edição da referida lei.

Como é cediço, "no âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo **tempus regit actum**, conforme previsão contida no artigo 2.º do Código de Processo Penal" (HC nº 242.663/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 18/9/2012).

Assim, não era possível observar a aplicação de norma processual que sequer existia à época, razão pela qual a decisão que fixou o regime semiaberto ao réu reincidente não merece reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, apesar de não ser possível a incidência da referida norma no âmbito do presente agravo, nada impede que o pleito relativo à detração seja direcionado ao Juiz da Execução – a quem compete a análise do abatimento do período de prisão cautelar na condenação definitiva –, com fundamento no art. 42 do Código Penal e arts. 65 e 66, III, **b**, ambos da Lei de Execuções Penais, que poderá, diante da comprovação do tempo de prisão cautelar, analisar o cabimento no período de detração penal para fins de imposição do regime aberto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0242434-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
AREsp 70.941 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130318320068260000 130318320068260000 18872005 993060130315

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GHIOTTI DA SILVA

ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GHIOTTI DA SILVA

ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.